

Normatividade semântica e a objetividade da argumentação jurídica¹

Semantic normativity and the objectivity of legal argumentation

Matthias Klatt²

Universidade de Hamburgo, Alemanha
matthias.klatt@jura.uni-hamburg.de

Tradução:

Felipe Oliveira de Sousa³

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil
felipexoliveira@gmail.com

Resumo

No que diz respeito a sua importância, Jürgen Habermas comparou a obra *Making It Explicit* de Robert Brandom com *A Theory of Justice*. Este texto investiga a relevância da filosofia do significado de Brandom para a interpretação jurídica. O foco de atenção é se o significado de uma norma pode limitar a interpretação jurídica. As questões da determinação e da objetividade do Direito estão em pauta. Ambos os debates são tratados a partir de argumentos da filosofia do significado. Em virtude da textura aberta do Direito e da vagueza da linguagem, que é um dos limites de julgamento, os juízes têm discricionariedade na aplicação do Direito. O tópico aqui é se e em que medida o significado da norma pode servir para reduzir essa discricionariedade. Tanto a legitimidade quanto a objetividade das decisões judiciais dependem disso.

Palavras-chave: normatividade semântica, objetividade, argumentação jurídica, norma, significado.

¹ Este texto ganhou o prêmio *Young Scholar* da IVR em 2003. Uma versão reduzida foi publicada em *Associations* (2003, p. 115-127). A versão original encontra-se publicada em *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie*, 2004, 90(1):51-65.

² Filosofia do Direito. Fakultät für Rechtswissenschaft, Rothenbaumchaussee 33, 20148 Hamburg, Alemanha.

³ Filosofia do Direito. Av. João Pessoa, 80, 2º andar, 90040-000, Porto Alegre, RS, Brasil. Em primeiro lugar, agradeço a Matthias Klatt pela disposição em ajudar não só no processo de elaborar esta tradução, mas também na discussão crítica do tema central deste texto. Em alguns momentos, houve dificuldade em traduzir termos técnicos para o português, em virtude de não haver termos equivalentes aos termos no idioma original. Nesses casos, uma breve justificativa é anexada como “nota do tradutor”. Para facilitar a leitura do texto em português, tomei, sempre que possível, a liberdade de traduzir livremente as citações que Klatt utiliza, seja no idioma original, seja como tradução sua do idioma original.

Abstract

With regard to its importance, Jürgen Habermas compared Robert Brandom's *Making It Explicit* with *A Theory of Justice*. This paper investigates the significance of Brandom's philosophy of meaning to legal interpretation. The focus of attention is whether the meaning of a norm can constrain legal interpretation. The questions of the determinacy and the objectivity of law are at issue. Both debates are dealt with by arguments from the philosophy of meaning. Because of the open texture of law and because of the vagueness of language, which is one of the burdens of judgment, judges have discretion in the application of law. The topic here is, whether and to what extent the meaning of the norm can serve to reduce this discretion. Both the legitimacy and the objectivity of judicial decisions depend on this.

Key words: semantic normativity, objectivity, legal argumentation, norm, meaning.

A objetividade da argumentação jurídica

A questão de se existe objetividade no Direito é uma das mais fundamentais na Teoria do Direito⁴. Que o texto de uma lei pode determinar o conteúdo da norma e, assim, também a sua aplicação não é uma condição suficiente, mas apenas necessária para a objetividade jurídica. A função designada ao texto de fixar o conteúdo da norma de um modo universal, que a torna compreensível para todos, não pode ser realizada a menos que o significado mesmo seja objetivo.

As posições céticas com relação a pretensões de objetividade, como o Realismo Jurídico e o movimento do *Critical Legal Studies*, referem-se ao indeterminismo semântico (Cf. Singer, 1984, p. 6. Ver também: Brink, 1997, p. 17; Coleman e Leiter, 1995, p. 203-205). O desafio desconstrutivo do ceticismo (Cf. Quine, 1999, p. 36; Kripke, 1982, p. 7-11; Wright, 1986, p. 290-292, 1981, p. 100) acerca do significado enfraquece a hipótese de que a argumentação jurídica é objetiva. A posição cética em relação ao significado sustenta que enunciados sobre o significado de uma lei se dissolvem em uma multidão de jogos de linguagem e de interpretações relativísticas que se colocam em oposição de uma com a outra de modo incompreensível. O objetivo deste trabalho é mostrar, com base no conceito normativo de significado de Brandom, que essa descrição cética da argumentação jurídica está errada.

A normatividade do significado

O debate sobre a normatividade do significado trata especialmente de duas questões: (i) como a ideia de uma objetividade que transcende o contexto pode ser conciliada com a existência da pluralidade de jogos de linguagem e de concepções de mundo?; (ii) como pode ser entendida a opinião altamente compartilhada de que o significado se origina em uma prática convencional de uma comunidade de linguagem sem, ao mesmo tempo, reduzir o significado às “trivialidades do senso comum” de Quine (1990, p. 13)?

Há duas posições principais na filosofia analítica contemporânea, isto é, o naturalismo e o normativismo (Cf. Quine, 1960, p. 161, 229, 275-276). Elas são discutidas tanto na semântica quanto em relação ao conceito de Direito (Cf. Coleman, 2001, p. 175). Os céticos acerca do significado, como Quine, argumentam que não há distinção entre sentenças empíricas e não empíricas, e entre sentenças analíticas e não analíticas. O normativismo foi defendido intensamente na obra *Making It Explicit* de Robert Brandom (1994). Em geral, pode-se falar de uma ressurreição de teorias normativas na filosofia analítica contemporânea.

Uma hipótese central deste trabalho é que a prática de atribuição de significado implica que os significados dos conceitos vinculam o seu uso. O conceito de limites semânticos é um conceito *normativo*. Assim, um conceito de significado tem de ser normativo, e a sua análise tem de extrair as condições do uso correto de palavras ou sentenças (ver Coleman e Leiter, 1995, p. 208).

⁴ A relevância dessa questão é contestada por Sunstein (1996, p. 3-12). A argumentação de Sunstein é refutada corretamente por Brink (1997, p. 50-54).

Visão geral do conteúdo

Primeiramente, a tese da normatividade do significado é defendida contra a crítica cética acerca do significado. Isso é feito com o auxílio da filosofia do significado de Robert Brandom e os seus principais conceitos são apresentados nos próximos itens. Em segundo lugar, as consequências da normatividade semântica para questões acerca da objetividade da argumentação jurídica são tomadas em consideração. Na sequência, as distinções entre casos fáceis e difíceis e entre o estabelecimento empírico e a determinação do significado são discutidas, assim como a questão da objetividade do significado das normas. Como um exemplo desse conjunto de problemas, a teoria alemã dos limites do *wording*⁵ é introduzida e defendida. Finalmente, os resultados são resumidos.

Uma defesa da normatividade semântica

O conceito de normatividade semântica

A discussão sobre a normatividade do significado é controversa até mesmo na mais recente filosofia do significado⁶. O conceito de normatividade está baseado na hipótese de que é impossível dizer algo significativo a menos que seja impossível usar palavras incorretamente. Isso é chamado de condição dos erros semânticos. Baseado nesse conceito bem amplo de normatividade, podemos formular uma *tese geral da normatividade semântica* (Cf. Boghossian, 1989, p. 513; Mcdowell, 1984, p. 359. Ver também Glüer, 1999, p. 101): “Há uma maneira intersubjetivamente válida de distinguir entre usos corretos e incorretos de conceitos”.

Essa proposição nos permitiria rotular qualquer uso real ou potencial de um conceito como “correto” ou como “incorreto” (Cf. McGuinn, 1989, p. 1). Esse consenso mínimo tem duas características significativas: primeiro, declara como normativa a relação entre o significado de um conceito e o seu uso; segundo, como uma

grande variedade de condições que existem para correção, a simples declaração da existência de tais condições é insuficiente. Temos de distinguir entre múltiplas teses sobre a normatividade semântica.

Nesse conjunto de teorias, podemos distinguir quatro abordagens separadas em defesa da normatividade semântica.

A primeira abordagem foca uma relação próxima entre normatividade e verdade. Todas as teorias do significado que se concentram na referência pertencem a essa categoria. Aqui, as condições para correção são derivadas da natureza dos objetos aos quais os conceitos se referem (ver Boghossian, 1989, p. 513).

A segunda abordagem justifica a normatividade do significado usando o conceito de relações internas. De acordo com essa teoria, há relações internas entre os conceitos de uma linguagem. Elas funcionam como *sentenças gramaticais wittgensteinianas* e definem quais sequências de palavras são significativas (Cf. Wittgenstein, 1964, p. 21, 1997, p. 420; Kripke 1982, p. 37; Wright, 1984, p. 771; Mcdowell, 1991, p. 152).

A terceira abordagem apoia a normatividade semântica na racionalidade geral. Como indicado por Raz, a racionalidade é a habilidade para reconhecer a significância normativa dos fatos no mundo e para agir de acordo com isso (ver Raz, 1999, p. 68; Glüer, 1999, p. 114). Conforme essa estratégia, as regras de significado funcionam como padrões básicos de racionalidade.

A última abordagem é a mais conhecida. Baseia-se no Wittgenstein dos períodos intermediário e último, e em seus pensamentos sobre a regularidade do significado. Searle (1974, p. 22, tradução nossa) enuncia:

Falar uma linguagem é engajar-se em uma forma de comportamento guiada por regras. Para colocar mais claramente, falar é performar atos de acordo com regras.⁷

Cada uma dessas estratégias poderia ser discutida em detalhe. No entanto, qualquer debate sobre os seus respectivos méritos ficaria fora do propósito deste trabalho. Somente uma *teoria integrativa da normatividade* que incorpore as quatro abordagens faz justiça à estrutura do significado. Marcadamente, essa

⁵ Nota do tradutor: como não há um equivalente semântico ao termo *wording* no português, preferiu-se conservar o termo no original. Poder-se-ia traduzir por “texto”, mas perderia muito da carga semântica que tem o termo *wording*. É que, tal como consta, *wording* é um termo complexo para referir-se não só ao texto como objeto, mas também aos diversos atos que estão envolvidos na produção do texto.

⁶ Para uma crítica à tese da normatividade do significado: Bilgrami (1993, p. 144); Glüer e Pagin (1999, p. 224); Wilkforss (2001, p. 220); Horwich (1995, p. 357); Coates (1986, p. 78). Para posições a favor da tese da normatividade: Boghossian (1989, p. 532, 548); Blackburn (1984, p. 291); Mcdowell (1984, p. 329); Wright (1984, p. 771); Lance e O’Leary-Hawthorne (1997, p. 13).

⁷ “[S]peaking a language is engaging in a rule-guided form of behavior. To put it more briskly, talking is performing acts according to rules” (Searle, 1974, p. 22).

teoria integrativa seria a mais forte defesa possível da normatividade do significado. Conforme ao que aqui se argumenta, a normatividade do significado está fundada na convencionalidade essencial da linguagem, assim como na relação entre significado e verdade, e na regularidade, no sentido de relações internas, constitutivas.

A normatividade semântica depois de Robert Brandom

A obra *Making It Explicit*, de Brandom (1994), é um trabalho sensacional que difunde a “mais elaborada e sistematicamente rica filosofia da linguagem, do mundo e da mente que foi desenvolvida na filosofia analítica até agora” (Kersting, 2000, p. 49)⁸. A teoria de Brandom é a justificação preeminente da normatividade semântica. Sua filosofia do significado é uma variação do convencionalismo. No entanto, vai além disso. A regularidade do comportamento linguístico em uma comunidade está envolvida por uma pretensão teórico-discursiva para a correção. Assim, Brandom reconcilia Frege com Habermas e Kant com o Positivismo Lógico.

Como o título programático do trabalho de Brandom indica, a questão central de sua filosofia é tornar explícitas as condições implícitas de nossas práticas. Sua hipótese é a seguinte: nossa prática discursiva tem uma estrutura normativa implícita. A qualidade essencial dessa prática é a possibilidade de avaliar atos de fala como certos ou errados, apropriados ou inapropriados (Brandom, 1994, p. XIII).

Making It Explicit é a primeira tentativa de desenvolver completamente uma teoria que explica o significado linguístico em termos de uso, isto é, que explica como o conteúdo semântico pode ser conferido a expressões apropriadamente apreendidas em práticas sociais (Brandom, 1994, p. XII). Brandom desenvolve a sua teoria da normatividade semântica em três passos. Sua teoria combina (a) a pragmática normativa e (b) a semântica inferencial através do conceito central do ser tornado explícito (Brandom, 1994, p. XIII, XVIII). Isso leva (c) ao modelo do *scorekeeping*⁹ deôntico.

(a) Pragmática Normativa

Em uma análise pragmática do uso dos conceitos, Brandom clarifica o que deve ser feito pelos membros de uma comunidade de linguagem para caracterizar as suas práticas como específicas de linguagem. O ponto de partida para isso é um ponto de vista antropológico e teórico acerca da ação na tradição de Kant, com a linha de que os humanos são caracterizados pela sua habilidade para avaliar e para agir. Tanto as avaliações como as ações humanas são baseadas em razões, e elas são atos de conteúdo conceitual (Brandom, 1994, p. 8).

Como enunciado por Brandom, as normas são instituídas implicitamente na prática social. Esse argumento pode ser rotulado de *princípio da instituição “sócio-não-prática”*¹⁰ do normativo. Uma característica definidora dessa prática são as atitudes normativas das pessoas envolvidas. As atitudes são compostas de concepções de normas que, por sua vez, levam à avaliação das ações mediante sanções. Essas atitudes normativas têm uma estrutura social. Assim, as práticas em que as normas estão implícitas devem ser vistas como práticas sociais. Qualquer descrição dessas normas teria de estar baseada em uma regularidade existente do comportamento ou das disposições. No entanto, mesmo que a regularidade seja uma condição necessária do vocabulário normativo, ela não é também uma condição suficiente (Brandom, 1994, p. 46). O status da correção não deve ser identificado com o fato bruto do acordo.

(b) Semântica Inferencial

Na linha de Frege e Sellars, Brandom elucida como o conteúdo semântico é desenvolvido em tais práticas normativas. Dessa forma, o significado linguístico está ancorado na prática normativa. A sua semântica inferencial lida com a estrutura da prática discursiva específica.

Brandom sustenta um conceito inferencial de conteúdo semântico¹¹. A base do significado é vista como relações inferenciais entre proposições. Essa visão resta na hipótese da ação conceitual fundada no jogo de dar e de pedir razões que justifiquem uma atitude ou um enunciado. Uma proposição, então, é compreendida

⁸ Traduzido por M.K.

⁹ Nota do tradutor: o termo *scorekeeping* (e, assim, termos derivados, como *scorekeeper*) é um termo técnico usado no vocabulário de Robert Brandom para expressar a *instituição de status deônticos* pelos falantes no momento em que fazem *asserções*. Em virtude disso, resolveu-se manter o termo no original.

¹⁰ Nota do tradutor: o termo, no original, é “*socio-impractical*”. Como não há tradução exata do termo “*impractical*”, fez-se a conversão pelo termo “*não prático*”, para indicar a ideia de que as normas são instituídas socialmente, ainda que de modo implícito na prática social (isto é, a prática social não promove a instituição explícita de normas).

¹¹ “[to make] explicit, in the form of assertible rules, commitments that had hitherto remained implicit in inferential practices” (Brandom, 1994, p. 89).

se a sua função inferencial na rede das proposições que oferecem definições recíprocas e justificações é compreendida.

Marcadamente, Brandom não toma as inferências como sendo relações lógico-formais cuja correção é constituída somente pela sua validade lógica. Ele adota, diferentemente, uma visão defendida por Frege (1977, p. 3) e Sellars (1953, p. 317) de acordo com a qual o significado linguístico consiste em inferências *materiais*. As inferências são materiais se a sua correção depende do conteúdo conceitual não lógico das premissas e das conclusões¹². Por exemplo, a conclusão de “Hamburgo está ao norte de Munique” para “Munique está ao sul de Hamburgo” é válida em virtude do significado de “norte” e “sul”. A distinção, portanto, entre inferências válidas e inválidas se dá previamente ao conteúdo.

A prioridade explicativa do vocabulário lógico defendido pelo formalismo não procede. O que é fundamental são as inferências materiais que estão implícitas nas práticas semânticas. O vocabulário lógico pode ser usado para tornar conteúdos conceituais explícitos (Brandom, 1994, p. 102). Consequentemente, as proposições lógico-modais da forma “ $\Box (A \rightarrow B)$ ” são autorizações de inferência que formulam a correção das transições inferenciais como o conteúdo de uma pretensão. Sua função é “tornar explícitos, na forma de regras asseríveis, compromissos que permaneceram até agora implícitos nas práticas inferenciais” (Brandom, 1994, p. 106, tradução livre).

Aqui, o melhor exemplo é o condicional. Podemos usá-lo para tornar explícitas as relações inferenciais materiais entre as premissas e a conclusão (Brandom, 1994, p. 108). Então, os compromissos inferenciais dos falantes são tornados explícitos como conteúdos de proposições. A vantagem mais significativa de tais explicações e a função característica fundamental do vocabulário lógico é tornar possível falar explicitamente sobre o conteúdo semântico. Explicar os conteúdos de conceitos com a ajuda do condicional permite a retificação e a justificação dos conceitos (Brandom, 1994, p. 117).

Baseado em um modelo desenvolvido por Dummett (1973, p. 453), Brandom torna a estrutura inferencial dos atos de fala mais concreta. O uso de todo termo linguístico tem dois aspectos, nomeadamente as circunstâncias do emprego apropriado e as consequên-

cias apropriadas que decorrem de tal emprego. Assim, o conteúdo semântico ao qual um falante está comprometido pelo uso de uma proposição consiste na inferência material que o falante endossa implicitamente pelo uso: a inferência a partir das circunstâncias de emprego para as consequências apropriadas decorrentes de tal emprego (Brandom, 1994, p. 117). De acordo com esse *princípio da significância normativa do conteúdo conceitual*, todo ato de fala tem a qualidade intrínseca de uma dupla significância normativa, que pode ser designada como uma significância normativa *condicional* ou *consequencial*. O significado linguístico explica quando está correto usar um conceito e o que segue corretamente de tal uso (Brandom, 1994, p. 18).

(c) O modelo do *scorekeeping* deôntico

Como a semântica inferencial se refere a um conceito de inferências *materiais corretas*, ela está diretamente ancorada na pragmática normativa. As normas implícitas no uso de uma proposição determinam quais inferências são materialmente corretas, isto é, que não são somente logicamente válidas, mas, sim, apropriadas com relação aos seus conteúdos. Essas normas são explicadas pela pragmática normativa (Brandom, 1994, p. 91). A ideia central de uma conexão interna entre a pragmática normativa e a semântica inferencial requer um modelo de prática discursiva, mostrando como o significado linguístico está conectado ao uso de normas implícitas na prática (Brandom, 1994, p. 133). A posição central dessa filosofia do significado é que o conteúdo proposicional deve ser entendido pelas práticas de dar e de pedir razões. O mais elementar movimento no jogo de dar e de pedir razões é fazer uma asserção (Brandom, 1994, p. 141).

Na prática linguística, dois status¹³ deônticos são usados para avaliar a correção de uma asserção, nomeadamente *compromisso* (*commitment*) e *autorização* (*entitlement*). Ao colocar uma asserção, um falante se compromete com certos conteúdos. Além disso, ele pode autorizar¹⁴ a si mesmo ou outros falantes a outras asserções. Se alguém acrescenta a distinção entre circunstâncias e consequências de um ato de fala a esses status, chega-se a um modelo de quatro dimensões para a prática de fazer asserções. Pode-se perguntar pelos

¹² Sobre o conceito de inferências materiais, ver Brandom (1994, p. 97, 102).

¹³ Nota do tradutor: Brandom utiliza o termo no plural “*statuses*”. Para preservar o uso técnico que esse termo possui na teoria de Brandom, fez-se a opção de manter o termo “*status*” em português, seja na sua forma singular, seja na sua forma plural.

¹⁴ Nota do tradutor: o verbo “*to entitle*”, nesse contexto, significa que, ao fazer uma asserção o falante tanto se compromete (“*is committed*”) com um certo número de proposições, como está autorizado (“*is entitled*”) a fazer outras asserções cuja correção, pelo menos em parte, decorrem do compromisso () com a asserção anterior.

compromissos e pelas autorizações de um ato de fala, assim como pelas consequências apropriadas (Brandom, 1994, p. 159).

De acordo com esse modelo de quatro dimensões, um grande número de relações inferenciais existe entre as proposições de uma linguagem. Compromissos e autorizações, circunstâncias e consequências de asserções compartilham conexões internas mútuas. É exatamente essa estrutura inferencial do significado que estabelece o conteúdo proposicional. Brandom usa um modelo de *scorekeeping* deontico para esclarecer a relação específica entre as significâncias pragmáticas dos atos de fala, de um lado, e os status deonticos e o seu conteúdo semântico do outro. A ideia básica dessa abordagem é que as pessoas competentes na prática linguística acompanham tanto os seus próprios compromissos e autorizações como os de outros participantes, elas são *scorekeepers* deonticos. Os atos de fala alteram *scores* deonticos. Chega-se, então, a uma imagem de quais atos de fala uma comunidade de linguagem aceita como corretos ou reprova como incorretos. As normas implícitas podem ser tornadas explícitas como funções de *score*.

Com a ajuda desse modelo, as situações dinâmicas complexas dos status deonticos e as suas subestruturas podem ser analisadas (Brandom, 1994, p. 175). Como um resultado, o modelo da prática discursiva de Brandom nos permite analisar o conteúdo proposicional, usando uma terminologia puramente normativa.

A crítica à tese da normatividade semântica

Kripke e Quine têm colocado as mais severas críticas contra qualquer teoria normativa do significado linguístico. Ambos argumentam que o significado de um conceito não pode determinar as condições de seu uso correto ou incorreto.

A tese da indeterminação de Kripke resta em uma visão radicalmente cética das considerações de Wittgenstein sobre seguir regras (Coleman e Leiter, 1995, p. 219-223). A busca mal sucedida de Kripke por um fato do significado pode ser refutada por uma estratégia antinaturalista. Toda tentativa naturalista de reduzir a normatividade do significado a fatos brutos deve

falhar, porque qualquer tentativa como essa somente pode estabelecer diferentes tipos de uso da linguagem, mas, de maneira alguma, pode estabelecer tipos de uso correto e incorreto. O argumento central de Kripke é que o uso de cada signo linguístico tem de ser justificado por outro signo linguístico que novamente tem de ser justificado, e assim por diante. Consequentemente, a tentativa de estabelecer regras de significado termina necessariamente em um regresso ao infinito de justificação. Kripke ignora o fato de que a prática de argumentação resta em autorizações *prima facie*. Ainda que isso possa ser contestado, até mesmo tal contestação justificaria certos tipos de uso de um conceito como também excluiria outros usos por serem incorretos. Brandom rotulou esse fenômeno de *estrutura defeituosa e desafiante da autorização (default and challenge structure of entitlement)* (Brandom, 1994, p. 177). Por essa razão, o regresso da justificativa do uso de um signo linguístico chega a um fim provisório. Então, a objeção de Kripke de que o uso da linguagem tem de ser medido por critérios objetivos externos é refutada. O determinismo do significado pode ser relativo à prática de uma comunidade de linguagem.

O holismo semântico de Quine está baseado substancialmente no seu argumento da reversibilidade. De acordo com isso, qualquer sentença de uma linguagem está sujeita à mudança pela experiência. Se esse argumento é válido, então, de fato, um modelo proveniente de Brandom que argumenta a favor de relações inferenciais normativas entre proposições é insustentável. De acordo com Dummett (1973, p. 596, tradução nossa), a tese da reversibilidade de Quine contesta a noção de relações inferenciais pela seguinte razão:

Os princípios que governam conexões dedutivas formam, eles mesmos, parte da teoria total, que, como um todo, confronta a experiência. [...] Mas, nesse caso, não há nada em que as ligações inferenciais entre sentenças pudessem fundar-se. Elas não podem ser substituídas por uma ligação super-inferencial, obrigando-nos, se aceitamos certos princípios lógicos, a aceitar as consequências sob tais princípios de outras sentenças que nós aceitamos: é que quaisquer leis super-lógicas poderiam, por sua vez, ser formuladas e consideradas como sentenças não mais imunes à revisão do que qualquer outra.¹⁵

¹⁵ "The principles governing deductive connections themselves form part of the total theory, which, as a whole, confronts experience. [...] But, in that case, there is nothing for the inferential links between sentences to consist in. They cannot be replaced by superinferential link, compelling us, if we accept certain logical principles, to accept the consequences under those principles of other sentences we accept: for any such superlogical laws could in turn be formulated and considered as sentences no more immune to revision than any other" (Dummett, 1973, p. 596).

O holismo radical de Quine deve ser respondido aqui por um *holismo moderado*. O holismo moderado é a visão de que nem todas as sentenças de uma linguagem são reversíveis exatamente a um mesmo grau. Ao contrário, em cada prática de linguagem, algumas sentenças estão imunes *prima facie* à revisão, por exemplo, às regras de lógica. Elas não podem ser alteradas sem fornecer a toda a linguagem e ao comportamento de argumentação da comunidade uma estrutura completamente nova. A análise de Brandom mostra que a prática de cada comunidade de fala desenvolve necessariamente um instrumental explicativo que permite uma avaliação normativa da correção de certas inferências. Quine ignora a importante diferença que é feita pelos falantes e por suas atitudes normativas entre proposições reversíveis sem hesitação e proposições *prima facie* imunes à revisão. Se nem todas as sentenças de uma linguagem são reversíveis ao mesmo grau, então é justificado falar da existência de relações inferenciais. Como um resultado, o holismo moderado não implica consequências céticas acerca do significado de longo alcance que resultem de um holismo radical quineano.

A objetividade da argumentação jurídica

Baseando-se no conceito de significado linguístico aqui exposto, podem ser extraídas importantes consequências para diferentes problemas, no que concerne à objetividade da argumentação jurídica (i). Como um exemplo desse conjunto de problemas, a teoria dos limites do *wording* é discutida em mais detalhe (ii). Com o suporte da normatividade de Brandom, um novo sistema de limites semânticos pode ser desenvolvido (iii).

A normatividade semântica no Direito

A normatividade semântica afeta significativamente três questões gerais na Filosofia do Direito, nomeadamente (a) a distinção entre casos fáceis e difíceis, (b) a distinção entre o estabelecimento e a determinação de significado e (c) a objetividade do significado das normas.

(a) Casos fáceis e difíceis

Desde o *The Concept of Law*, de Hart (1997), a distinção entre casos fáceis e difíceis na aplicação do Direito é veementemente discutida (Hart, 1997, p. 124-154; Kress, 1989, p. 296; Bix, 1993, p. 63-76). O conceito de um caso fácil não foi ainda suficientemente clarifica-

do. É importante distinguir entre casos semanticamente claros e casos juridicamente claros. Devido a essa pluralidade de tipos de argumentos jurídicos, casos semanticamente claros podem ser juridicamente não claros e casos semanticamente não claros podem ser juridicamente claros (Bix, 1993, p. 67). Neste trabalho, a possibilidade da clareza semântica está em questão. O simples fato de que os membros da comunidade interpretativa concordam no uso de um conceito *não* torna um caso claro. É uma questão de se um caso é semanticamente claro, e uma diferente questão de se e como isso pode ser epistemicamente estabelecido. O presente trabalho discute a clareza constitutiva.

A normatividade do significado é de relevância central para o projeto de tornar o conceito de clareza constitutiva semântica mais preciso. De acordo com o conceito normativo de significado defendido aqui, o significado existe em inferências materiais cuja correção é avaliada por normas implícitas instituídas socialmente. Isso pode ser utilizado para um conceito mais preciso de clareza constitutiva semântica.

O conceito de casos claros pode ser reconstruído no modelo de Brandom do *score-keeping* deôntico. Em uma maneira bem geral, pode-se assumir que um caso é semântica e constitutivamente claro, se a correção das inferências materiais é tornada clara na prática normativa. O conceito de inferências claras pode ser explicado pela estrutura inferencial tal como analisada por Brandom. A combinação dos quatro critérios relevantes, nomeadamente o compromisso e a autorização, de um lado, e as circunstâncias e as consequências, do outro, conduz a uma lista de quatro questões. A asserção A de um falante F é semanticamente clara se todas as quatro questões são respondidas na prática normativa:

- (i) A quais circunstâncias está F comprometido por A?
- (ii) Baseado em quais circunstâncias está F autorizado a A?
- (iii) A quais consequências está F comprometido por A?
- (iv) A quais consequências está F autorizado por A?

Se há dúvidas sobre ao menos uma dessas questões, presencia-se a não clareza semântica. Nesse caso, as relações inferenciais entre asserções são instáveis na prática linguística. Consequentemente, torna-se impossível avaliar a apropriabilidade semântica de um ato de fala. Ademais, fica claro que, de acordo com a quantidade de aspectos inferenciais diferentes não claros, diferentes *graus de clareza semântica* podem ser separados. Como resultado, é possível especificar as diferenças de casos fáceis e difíceis usando uma terminologia inferencial desenvolvida por Brandom.

(b) O estabelecimento e a determinação do significado

A questão dos conceitos de casos claros e não claros tem de ser distinguida da questão de como estabelecer a linha divisória entre eles epistemicamente. Isso conduz ao problema geral da cognição do significado. O argumento do jogo de linguagem nega qualquer chance de tal cognição, porque sustenta que o significado é aberto e dependente do contexto. Todo falante impõe as suas próprias normas semânticas em um ciclo hermenêutico. Isso torna o estabelecimento e a determinação do significado indistinguíveis. Quando quer que alguém pretenda estabelecer o significado, este alguém está, de fato, impondo o significado.

Essa visão cética não é plausível por duas razões. Primeiro, a concentração em falantes individuais é inadequada se o significado surge da prática discursiva. Essa prática impõe um limite à criação de normas semânticas por falantes individuais. Segundo, o acesso epistêmico ao significado consiste em tornar explícitas as regras implícitas. Alexy chamou esse processo de tornar explícito de discurso linguístico-analítico (Alexy, 1996, p. 288). O acesso epistêmico ao significado consiste em tornar explícitas as regras implícitas, isto é, as regras de uso das palavras, na terminologia de Alexy. O processo de tornar explícito é idêntico ao discurso semântico-analítico de Alexy. A análise de Brandom permite uma descrição extraordinariamente rica das estruturas e das regras desse discurso.

O próprio discurso semântico-analítico é um discurso sobre a correção de asserções, nomeadamente de asserções sobre significado. Nesse sentido, o discurso semântico-analítico é uma forma especial de discursos normativos em geral. O primeiro é distinguido do segundo pelo fato de que o tipo de argumento está restrito a argumentos semânticos específicos. O tópico desse discurso especial são as estruturas semânticas de significado que podem ser analisadas usando a terminologia de Brandom. É parte da função desse discurso mudar e melhorar essas estruturas semânticas e, assim, os significados dos conceitos. No entanto, essa tarefa direcionada para o futuro, que pode resultar na determinação de um novo significado, deve ser cuidadosamente distinguida do estabelecimento direcionado ao passado de estruturas normativas e inferenciais existentes enquanto as torna explícitas. Esse estabelecimento e essa determinação do significado permanecem como duas formas distinguíveis do discurso semântico-analítico.

(c) A objetividade do significado das normas

A terceira questão trata da objetividade, ou seja, da validade intersubjetiva do significado de normas. O ar-

gumento do jogo de linguagem nega a objetividade em virtude da abertura, da relatividade ao contexto e da formação circular do significado em jogos de linguagem. Pelo contrário, o conceito de significado, como defendido aqui, pesa em favor da validade intersubjetiva do significado de normas. Essa validade é garantida pelas hipóteses intersubjetivas básicas e pelas características comuns de uma prática universal de asserções. Brandom demonstrou que qualquer ato de fala está necessariamente fundado no jogo de dar e de pedir razões, isto é, no jogo de fazer asserções. A relatividade de perspectiva do conteúdo conceitual enfatizada pelo argumento do jogo de linguagem não desafia a validade intersubjetiva das normas linguísticas. Pelo contrário, é condicional a essa validade.

As relações inferenciais e, portanto, a objetividade do significado de normas existe *ex ante*, isto é, antes e independentemente do discurso semântico-analítico. Esse discurso torna as estruturas existentes explícitas. As relações inferenciais não são produzidas *en passant* na prática da linguagem. Elas, antes, são consideradas como sendo determinadas para que se ingresse em uma discussão *sobre* elas. O conceito de procedimentalização que está conectado com o conceito de discurso semântico-analítico não se refere ao *objeto* do acesso epistêmico, mas, sim, a sua *forma*. As inferências se originam na prática, mas são os objetos do acesso epistêmico. Então, justificamos as respostas à questão da objetividade do significado de normas no sentido afirmativo.

A teoria dos limites do wording

Para ilustrar as consequências da normatividade semântica para a argumentação jurídica, a teoria dos limites do *wording* é agora discutida. Essa teoria é um problema tradicional do debate sobre a metodologia jurídica alemã. No entanto, os princípios básicos dessa teoria também são relevantes para o sistema anglo-saxão também.

De acordo com a teoria do limite do *wording* de uma lei, os limites semânticos permitem a separação de duas formas de aplicação do Direito, isto é, a interpretação e o desenvolvimento ulterior do Direito (ver Koch e Rüssmann, 1982, p. 182; Larenz e Canaris, 1995, p. 143; Engisch, 1997, p. 100). Cada aplicação de uma lei dentro do escopo do significado possível de seu *wording* é interpretação. Cada aplicação, além disso, é um desenvolvimento ulterior do Direito. As subdivisões desse desenvolvimento são as analogias, que estendem a aplicação para além do escopo do significado possível, e as reduções teleológicas, que estreitam a aplicação a um escopo menor no que concerne ao significado.

Várias razões tornam crucial separar a interpretação do desenvolvimento ulterior do Direito. Uma dessas razões consiste no fato de que tal desenvolvimento é permitido somente por razões específicas, em contraste com argumentos puramente interpretativos. Para uma analogia, por exemplo, os juízes têm de provar que há uma lacuna no Direito e que a *ratio legis* da norma que está por ser estendida cobre o caso em questão também (Koch e Rüssmann, 1982, p. 260). A avaliação das razões dadas em uma decisão judicial, então, requer que a aplicação do Direito seja qualificada como interpretação ou como desenvolvimento ulterior do Direito. O limite do *wording* é essencial para essa qualificação.

Além disso, a importância constitucional da teoria do limite do *wording* não pode ser superestimada. A realização de princípios constitucionais fundamentais é contingente com relação à existência de limites semânticos, isto é, o princípio da democracia (Art. 20 I GG) e o Estado de Direito (Art. 20 III GG). A doutrina da separação dos poderes (Art. 20 II 2 GG) e a doutrina da vinculação dos juízes às leis formam parte do princípio da democracia. A proibição da analogia no Direito Penal (Art. 103 II GG) resta em limites semânticos também. O mesmo é verdadeiro acerca do princípio da certeza jurídica e da proteção das expectativas legítimas. A teoria do limite do *wording* é uma das mais importantes interfaces entre os princípios fundamentais da Constituição e a metodologia jurídica.

Ao longo dos últimos anos, a teoria do limite do *wording* tem sido severamente criticada. A *Teoria Estruturante do Direito*, desenvolvida por Friedrich Müller, trouxe sérias objeções. Seu ponto central é que o significado de uma norma não é um padrão pré-interpretativo, e, portanto, não pode restringir a interpretação (ver Müller, 1997, p. 533-535. Cf. Solan, 1993).

Essa desconstrução da teoria dos limites do *wording* tem consequências significativas. Se se considera que o significado de uma norma não somente não está determinado, mas também é incapaz de determinar a aplicação da norma em algum grau, então os princípios constitucionais mencionados não são realizáveis. Poderíamos responder a isso com a asserção (Fiss, 1982, p. 762) óbvia de que as regras

implementadas em comunidades interpretativas efetivamente restringem a interpretação jurídica. Os críticos, porém, rejeitam essa posição. Sustentam que meras convenções não podem garantir a correção normativa, porque convenções são suspeitas de serem ideologicamente motivadas, de serem imposições prognósticas de interesses individuais.

Não há uma tal teoria do limite do *wording* na teoria do Direito anglo-americano. Ainda assim, a questão de como distinguir interpretação de preenchimento de lacunas e interpretação de invenção de Direito é relevante aí também. A significância desse tópico é controversa. Como Hart diz em seu *Postscript*,

Não irá importar para qualquer propósito prático se, em assim decidindo casos [i.e. em tomando o melhor julgamento moral, M.K.] o juiz está ajustando o Direito de acordo com a Moral [...] ou alternativamente se é guiado por seus julgamentos morais sobre aquilo que o Direito existente já é a partir de um teste moral para o Direito (Tradução livre).¹⁶

Ao contrário dessa estimativa, há um novo desenvolvimento na teoria do Direito anglo-americano em que a distinção entre a interpretação e a invenção do Direito ganha importância. Marmor (1992, p. 122, tradução nossa) e Stavropoulos (1996, p. 127, tradução nossa) dizem, respectivamente:

Quando juízes interpretam o Direito, eles frequentemente têm de restar em considerações sobre aquilo que o Direito está ali para estabelecer, e ainda – dentro de certos limites – eles podem ainda ser considerados como seguindo o Direito, e não como inventando o Direito.¹⁷

A questão de se há espaço para divergência substantiva no Direito se situa em paralelo à questão dos limites do Direito, uma vez pondo nos termos de fidelidade (ao Direito) versus reparação (do Direito), e mais recentemente nos termos de interpretação versus invenção.¹⁸

O problema dos limites da interpretação jurídica é discutido aqui, e a terminologia é a mesma da terminologia da teoria alemã dos limites do *wording*.

¹⁶ “It will not matter for any practical purpose whether in so deciding cases [i.e. by making the best moral judgement, M.K.] the judge is making law in accordance with morality [...] or alternatively is guided by his moral judgements as to what already existing law is revealed by a moral test for law” (Hart, 1997, p. 254). Dworkin rejeita essa distinção também: “So law as integrity rejects as unhelpful the ancient question whether judges find or invent law” (Dworkin, 1991, p. 225).

¹⁷ “When judges interpret the law, they often have to rely on considerations about that which the law is there to settle, yet – within certain limits – they can still be said to be following the law, not inventing it” (Marmor, 1992, p. 122, itálico do tradutor).

¹⁸ “The question whether there is scope for substantive disagreement in law runs parallel to the question of the limits of law, once put in terms of fidelity (to the law) versus repair (of it), and more recently in terms of interpretation versus invention” (Stavropoulos, 1996, p. 127, itálico do tradutor).

Um novo sistema de limites semânticos

Uma tese central deste texto é que a teoria dos limites semânticos é válida a despeito da abertura do significado. A possibilidade de erros semânticos é fundada *par excellence* na normatividade do significado. De acordo com o modelo de *scorekeeping* deôntico, essa possibilidade é devida às complexas estruturas de relações inferenciais e de status normativos. Quando um *scorekeeper* classifica essas relações incorretamente ou sustenta compromissos ou autorizações erradamente, ele cai em erro sobre o status deôntico e, portanto, sobre o significado de uma expressão.

O ponto de partida do novo sistema de limites semânticos é o conceito de regras de uso de palavras, definido por Alexy. As regras de uso de palavras são usadas como argumentos semânticos na justificação interna de decisões judiciais. Elas indicam as propriedades (P) que um objeto (x) tem de satisfazer para preencher um conceito presente no Direito (C). A estrutura básica das regras de uso de palavras é:

$$(x) (Px \rightarrow Cx)^{19}$$

De acordo com o argumento central deste texto, as regras de uso de palavras são uma forma das normas implícitas que constituem significado como indicado por Brandom. Isso está baseado em duas considerações. A primeira diz que as regras de uso de palavras tornam as relações inferenciais de um conceito explícitas. Elas indicam aquelas propriedades que um objeto tem de satisfazer para usar um conceito *corretamente*. Em segundo lugar está o fato de que as regras de uso de palavras têm uma forma inferencial. A conclusão segue a partir das circunstâncias apropriadas para o uso do conceito que são indicadas pelo catálogo de propriedades, P, para a consequência que consiste na aplicação do conceito jurídico, C, a um certo objeto. Na prática do *scorekeeping* deôntico, as regras de uso de palavras funcionam como permissões de inferência que formulam a correção de transições inferenciais como o conteúdo de uma asserção sobre o significado. Tanto as regras de uso das palavras como o significado linguístico têm a mesma estrutura formal.

As regras de uso de palavras representam a conexão brandomiana entre a semântica inferencial e a pragmática normativa. A sua *validade* pode ser explicada usando a pragmática normativa brandomiana. As regras

estão implícitas na prática da linguagem. Elas são “sócio-não-praticamente” instituídas, isto é, elas são produzidas pelas atitudes normativas e pelas avaliações dos membros do jogo de linguagem.

Com relação ao seu *conteúdo*, as regras de uso de palavras são normas constitutivas. Elas tornam o significado de conceitos explícito ao indicar condições suficientes da transição inferencial para a aplicação do conceito com a ajuda do catálogo de propriedades P. Assim, elas determinam a correção semântica dessas aplicações.

O *estabelecimento empírico* das regras de uso de palavras já foi discutido. As regras de uso de palavras são epistemicamente acessíveis através de sua explicitação. Essa é a tarefa da justificação interna de julgamentos jurídicos, e ela é satisfeita enunciando explicitamente as regras de uso de palavras colocadas no julgamento. Então, um discurso semântico-analítico torna possível clarificar a validade das regras de uso de palavras.

Voltando agora para a teoria dos limites do *wording*, pode ser dito que a principal categoria para a transgressão dos limites semânticos é a hipótese de relações inferenciais erradas de um conceito. De acordo com o modelo de quatro dimensões de relações inferenciais, quatro variantes de limites semânticos devem ser distinguidas. Como analisado por Brandom, cada asserção consiste em compromissos condicionais, compromissos consequenciais, autorizações condicionais e autorizações consequenciais. Erros semânticos podem estar relacionados com cada um desses aspectos.

Neste trabalho, somente o primeiro tipo de erros semânticos deve ser considerado em detalhe. Um falante transgredir o *limite semântico dos compromissos condicionais* se seu ato de fala o compromete a circunstâncias que são contraditórias com as circunstâncias do uso apropriado dos conceitos. As regras de uso de palavras representam compromissos condicionais usando o catálogo de propriedades P que indica as circunstâncias apropriadas de uso do conceito. Há duas circunstâncias sob as quais um falante F pode transgredir o limite semântico de compromissos condicionais: (i) F se compromete – pelo uso de um conceito de uma certa situação – a um catálogo específico de propriedades P_2 ; e (ii) seu catálogo P_2 é incompatível com o catálogo P_1 que é o catálogo apropriado para o conceito que F usou. F formula a regra de uso da palavra para o conceito incorretamente. Ele conecta um falso catálogo de propriedades P_2 com o conceito C_1 em vez do correto P_1 .

¹⁹ Para todo x é válido que, se x tem a propriedade P, então x é um C.

O seu erro semântico *consiste em* uma regra de uso de palavra incorreta para o conceito C_1 , nomeadamente (x) $(P_2x \rightarrow C_1x)$.

Um bom exemplo para a transgressão do limite semântico de compromissos condicionais é o conceito de uma gangue no §244 I N. 2 do Código Penal alemão.

Essa norma jurídica implica penas mais altas para o ladrão comprometido com gangues mais do que a delinquentes individuais. O conceito de gangues é contencioso. De acordo com prévia jurisprudência da Corte Suprema Federal Alemã, era suficiente para o cometimento de uma ofensa de gangue o acordo de fato entre duas pessoas para cometer um número de ofensas no futuro²⁰. Em contraste, a opinião crítica sustenta: uma gangue não pode ser assumida a menos que haja ao menos três pessoas (Dreher, 1970, p. 1803; Engländer, 2000, p. 631; Schmitz, 2000, p. 477). O argumento central da opinião crítica é o dos limites semânticos do conceito de gangues:

A visão de que mesmo uma combinação criminal de somente duas pessoas é adequada ao *wording* do conceito de gangue [...] ajusta-se à reprovação [...]. É argumentado corretamente contra tal opinião que essa interpretação não respeita os limites semânticos. Ademais, de acordo com a prática social da linguagem, uma gangue requer mais do que dois membros [...] (Tradução livre).²¹

Com o pano de fundo de nossa análise, podemos facilmente identificar o principal problema da disputa entre essa opinião crítica e a Alta Corte Federal. É a formulação da regra de uso da palavra para o conceito de gangue. Enquanto o primeiro conecta a propriedade P_2 (duas pessoas são suficientes) condicionalmente com o conceito de gangue G , a última assume a propriedade P_1 (ao menos três pessoas). As diferentes regras de uso de palavras são: (x) $(P_2x \rightarrow Gx)$ ²² e (x) $(P_1x \rightarrow Gx)$.

É assumido aqui que os melhores argumentos estão em favor da opinião de que as normas implícitas da prática de fazer asserções avaliam o uso do conceito de gangue como correto somente se ao menos três pessoas cometeram a ofensa. Assim, a jurisprudência anterior da Alta Corte Federal Alemã transgride o limite semântico de compromissos condicionais ao assumir um catálogo de propriedades incorreto P_2 na regra de

uso da palavra. Para um indivíduo a (combinação criminal de duas pessoas), esse erro semântico leva a uma afirmação incorreta da propriedade e , portanto, de uma aplicação semanticamente errônea do conceito de gangue ao indivíduo a .

Resultados

Os resultados podem ser resumidos em quatro teses: (i) limites semânticos existem porque o significado existe. Os diferentes tipos de limites semânticos podem ser resumidos em um sistema. (ii) É possível separar a argumentação semântica do equilíbrio da argumentação jurídica. Então, pode-se falar da independência do discurso semântico-analítico ou, em outras palavras, da externalidade da linguagem ao Direito. (iii) Em oposição ao ceticismo acerca do significado, os resultados deste trabalho pesam em favor de uma reabilitação da interpretação semântica no Direito. (iv) A reabilitação da interpretação semântica sustenta a pretensão de que a argumentação jurídica pode ser objetiva. Em detalhe:

(i) Essa nova teoria dos limites do *wording* não fornece o curso exato dos limites semânticos em cada caso singular. É impossível realizar enunciados geralmente válidos sobre conceitos específicos, porque o significado é relativo aos compromissos de pano de fundo de falantes individuais e de inteiras comunidades de linguagem. A necessidade de um discurso linguístico-analítico permanece. A principal forma de argumento desse discurso é a referência às regras de uso de palavras. O benefício nessa nova teoria é que, pela primeira vez, permite-se a distinção entre diferentes tipos de limites semânticos. Ademais, o discurso semântico-analítico sobre a validade de regras de uso de palavras e sobre a estrutura do significado de termos jurídicos pode ser tornado mais preciso. Brandom (1994, p. 110, tradução nossa) anuncia esse importante ponto como segue:

[...] O desfecho de expressar explicitamente (na forma de julgamentos) os compromissos constitutivos de conteúdo que estavam implícitos na prévia prática inferencial é a clarificação e a retificação daqueles conteúdos conceituais.²³

²⁰ BGHSt 23, 239f.; 31, 202 (205); 38, 26 (27f.); 39, 216 (217); 42, 255 (257f); BGH NStZ 1998, 255 f.; StV 2000m 259.

²¹ "The view that even a criminal combination of only two persons is agreeable with the wording of the concept gang [...] meets with disapproval [...]. It is argued correctly against such opinion that this interpretation does not respect the semantic limits. Rather, according to the social practice of language a gang requires more than two members [...]" (BGH, 26/10/2000, 4 StR 284/99, traduzido por M.K.).

²² Para todos os objetos x é válido que, se x tem a propriedade P_1 , então x é uma gangue.

²³ "[...] The payoff from expressing explicitly (in the form of judgements) the content-constitutive commitments that were implicit in prior inferential practice is the clarification and rectification of those conceptual contents" (Brandom, 1994, p. 110).

Como resultado, uma teoria dos limites semânticos que seja adequada à enorme significância do limite do *wording* é elaborada, tanto no Direito Constitucional como na Teoria do Direito. Ela responde às tendências desconstrutivistas tanto na Filosofia da Linguagem como na Teoria do Direito.

(ii) Interpretações de leis têm um caráter discursivo. Elas são asserções sobre o significado de um conceito de uma lei. Os intérpretes fazem essas asserções com uma pretensão de correção, e eles enunciam razões para as suas asserções. Nas categorias dessas razões, a normatividade semântica possui um status independente. Então, pode-se falar da externalidade da linguagem ao Direito. Mostrou-se que a normatividade semântica impõe na argumentação jurídica um discurso semântico-analítico independente que pode ser distinguido de outros tipos de argumentos jurídicos. A externalidade da linguagem ao Direito significa que há um limite para o número e para a qualidade de argumentos no discurso semântico-analítico. Somente razões referentes à semântica são permitidas. De acordo com uma ideia principal deste trabalho, o discurso de tornar explícito que, depois de Brandom, é possível graças à função expressiva do vocabulário lógico, é idêntica ao discurso semântico-analítico de Alexy. Esse discurso funciona como um meio para estabelecer o significado de conceitos ao tornar explícitas as normas linguísticas existentes. É um discurso sobre a autorização de falantes individuais a certos compromissos, sobre o status deontico de certos atos de fala e sobre as relações inferenciais do conteúdo proposicional e subsentencial.

(iii) As estruturas do significado, como apresentadas neste trabalho, podem ser vistas como uma fundação de uma nova teoria da interpretação semântica. Então, pode-se falar, em geral, de uma reabilitação da argumentação semântica no Direito que é de relevância para o debate sobre a hierarquia dos argumentos jurídicos também. A prática linguística não é um *façon de parler* separado, que se baseia em atos de fala arbitrários semanticamente ilimitados, como se argumenta nas posições desconstrutivistas. Pelo contrário, normas implícitas existem na prática, e as suas estruturas podem ser analisadas e reconstruídas. Então, as estruturas do acúmulo de conteúdo conceitual em uma comunidade linguística se tornam acessíveis.

(iv) O ceticismo acerca da objetividade do Direito pode somente ser justificado se se demanda uma determinação causal do veredito a partir do texto e se se

qualificam todas as outras relações entre texto e veredito como não objetivas. Uma posição assim impõe condições excessivamente estritas à tese da objetividade do Direito (Coleman e Leiter, 1995, p. 240-241). Stavropoulos mostrou que a objeção de Raz a Dworkin acerca da indeterminação está baseada em um falso dilema. Não há somente as duas alternativas, ou a de fornecer uma interpretação evidente e inquestionável de uma lei ou a de qualificar tudo como interpretável em algum sentido. Stavropoulos objeta corretamente que esse dilema não observa o fato de que a prática limita o significado de uma forma que sustenta a tese de que a interpretação jurídica é objetiva. A teoria do significado, baseada em normas implícitas e intersubjetivas, pode ser compreendida como uma *concepção objetiva de prática* que tem sido defendida por Stavropoulos contra Raz como uma terceira opção (Stavropoulos, 1996, p. 159). De acordo com a teoria do significado defendida neste trabalho, somente uma tese fraca acerca da indeterminação jurídica é possível. A normatividade do significado é um fundamento robusto para a objetividade do Direito.

Referências

- ALEXY, R. 1996. *Theorie der juristischen Argumentation*, 3ª ed., Frankfurt am Main, Suhrkamp, 332 p.
- BILGRAMI, A. 1993. Norms and Meaning. In: R. STOECKER (ed.), *Reflecting Davidson*. Berlin, de Gruyter, 393 p.
- BIX, B. 1993. *Law, Language, and Legal Determinacy*. Oxford, Oxford University Press, 232p.
- BLACKBURN, S. 1984. The individual strikes back. *Synthese*, 58(281):67-90.
- BOGHOSSIAN, P. 1989. The rule-following considerations. *Mind*, 98(507):331-68.
- BRANDOM, R. 1994. *Making It Explicit*. Cambridge, Cambridge University Press, 768 p.
- BRINK, D. 1997. Legal Interpretation, objectivity, and morality. In: B. LEITER (ed.), *Objectivity in Law and Morals*. New York, Cambridge University Press, p. 68-82.
- COATES, P. 1986. Kripke's Sceptical Paradox: Normativeness and Meaning. *Mind*, 95(77):65-98.
- COLEMAN, J. 2001. Normativity and Naturalism. In: J. COLEMAN, *The practice of principle*. Oxford, Oxford University Press, p. 85-97.
- COLEMAN, J.; LEITER, B. 1995. Determinacy, objectivity, and authority. In: A. MARMOR (ed.), *Law and Interpretation*. Oxford, Oxford University Press, p. 203-205.
- DUMMETT, M. 1973. *Frege*. London, Harvard University Press, 732 p.
- DWORKIN, R. 1991. *Law's Empire*. London, Harvard University Press, 470 p.
- ENGISCH, K. 1997. *Einführung in das juristische Denken*. 9ª ed., Stuttgart, von Gruyter, 250 p.
- FISS, O. 1982. Objectivity and Interpretation. *Stanford Law Review*, 34(739):64-80.
- FREGE, G. 1977. *Begriffsschrift und andere Aufsätze*. Darmstadt, Olms, 124 p.
- GLÜER, K. 1999. Sense and Prescriptivity. *Acta Analytica*, 14(111):56-85.
- GLÜER, K.; PAGIN, P. 1999. Rules of meaning and practical reasoning. *Synthese*, 118(207):70-95.

- HART, H.L.A. 1997. *The Concept of Law*. 2ª ed., Oxford, Oxford University Press, 245 p.
- HORWICH, P. 1995. Meaning, use and truth. *Mind*, 104(355):47-65.
- KERSTING, W. 2000. *Frankfurter Allgemeine Zeitung*. 7 de ago. Disponível em: www.faz.net.
- KRESS, K. 1989. Legal indeterminacy. *California Law Review*, 77(243):65-85.
- LANCE, M.; O'LEARY-HAWTHORNE, J. 1997. *The grammar of meaning. Normativity and semantic discourse*. Boston, Cambridge University Press, 370 p.
- LARENZ, K.; CANARIS, C. 1995. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. 3ª ed., Berlin, Springer, 470 p.
- MARMOR, A. 1992. *Interpretation and Legal Theory*. Oxford, Oxford University Press, 130 p.
- MCDOWELL, J. 1991. Intentionality and interiority in Wittgenstein. In: K. PUHL (ed.), *Meaning and skepticism*. Berlin, von Gruyter.
- MCDOWELL, J. 1984. Wittgenstein on following a rule. *Synthese*, 58(325):50-77.
- MCGUINN, C. 1989. *Mental Content*. Oxford, Oxford University Press, 240 p.
- MÜLLER, F. 1997. *Juristische Methodik*. 7ª ed., Berlin, Duncker & Humboldt, 250 p.
- KOCH, H.; RÜSSMANN, H. 1982. *Juristische Begründungslehre*. München, Beck, 350 p.
- KRIPKE, S. 1982. *Wittgenstein on Rules and Private Language*. Oxford, Oxford University Press, 120 p.
- QUINE, W.V.O. 1999. Two dogmas of empiricism. In: W.V.O. QUINE (ed.), *From a Logical Point of View*. Cambridge, Cambridge University Press, p. 34-65.
- QUINE, W.V.O. 1990. *The Pursuit of Truth*. Cambridge, Cambridge University Press, 150 p.
- QUINE, W.V.O. 1960. *Word and Object*. Cambridge, Cambridge University Press, 250 p.
- RAZ, J. 1999. Explaining Normativity. In: J. RAZ (ed.), *Engaging Reason*. Oxford, Oxford University Press, p. 63-84.
- SEARLE, J. 1974. *Speech Acts*. New York, Cambridge University Press, 230 p.
- SELLARS, W. 1953. Inference and Meaning. *Mind*, 62(313):40-65.
- SINGER, J. 1984. The Player and the cards: Nihilism and Legal Theory. *Yale Law Review*, 1(94):21-37.
- SOLAN, L. 1993. *The Language of Judges*. Chicago, University of Chicago Press, 225 p.
- STAVROPOULOS, N. 1996. *Objectivity in Law*. Oxford, Oxford University Press, 290 p.
- SUNSTEIN, C. 1996. *Legal Reasoning and Political Conflict*. Oxford, Oxford University Press, 247 p.
- WIKFORSS, A. 2001. Semantic Normativity. *Philosophical Studies*, 102(203):72-83.
- WITTGENSTEIN, L. 1964. *Philosophische Bemerkungen*. Frankfurt am Main, Suhrkamp, 110 p.
- WITTGENSTEIN, L. 1997. *Philosophische Untersuchungen*. Frankfurt am Main, Suhrkamp, 440 p.
- WRIGHT, C. 1986. Rule following, meaning and constructivists. In: C. TRAVIS (ed.), *Meaning and Interpretation*. Oxford, Oxford University Press, p. 290-292.
- WRIGHT, C. 1981. Rule-following, objectivity and the theory of meaning. In: S. HOLTZMAN; C. LEICH (eds.), *Wittgenstein: To follow a rule*. London, Harvard University Press, p. 23-75.
- WRIGHT, C. 1984. Kripke's account of the argument of private language. *Journal of Philosophy*, 81(759):40-51.

Submetido em: 05/08/2010

Aceito em: 04/11/2010